



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE SERTANÓPOLIS  
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI  
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)  
3232-4103 - E-mail: edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 60539. A credora MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. manifestou-se acerca da alteração do Plano de Recuperação Judicial, apresentada à mov. 60.100.

Juntada de procuração pelo credor RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE à mov. 60.570, bem como juntada de e-mail remetido ao Administrador Judicial pelo mesmo credor à mov. 60.596.

Mov. 60.601. Juntada de procuração pelos credores ALBERTO BOIÇA MOINHOS, ANSELMO JOSÉ BERNARDELLI, ARTHUR HENRIQUE DE SOUZA SPAGOLLA, DOMINGOS BERGAMINI, EMERSON JOSÉ POLÔNIO, JOSÉ APARECIDO AGOSTINHO, JOSÉ QUINTINO SPAGOLLA, LUIZ BRANCALHÃO NETO, LUIZ ROGÉRIO BRANCALHÃO e PAULO ROBERTO BOLOGNESI E SILVIO JOSÉ JARDIM para representação na Assembleia Geral de Credores.

À mov. 60.619, mov. 60.631 e mov. 60.640 os credores JOSÉ CARLOS DE SOUSA e AGNALDO SOUZA RESENDE, respectivamente, regularizaram a sua representação para a AGC.

Mov. 60.639. A credora BUNGE ALIMENTOS S/A requereu a redesignação da AGC em razão do aditivo do Plano de Recuperação Judicial não ter sido apresentado com a antecedência assinalada por este juízo.



À mov. 60.641 o credor BANCO SANTANDER S/A requereu que o voto da credora CHS seja computado em dois cenários distintos: de permanência e de afastamento.

Mov. 60.657. Os credores RUMO MALHA SUL S.A, RUMO MALHA NORTE S.A e RUMO S.A apresentaram pedido de cancelamento da Assembleia Geral de Credores em razão da intempestividade da apresentação do Plano de Recuperação Judicial e da necessidade de publicação de novos editais.

À mov. 60.659 as recuperandas apresentaram manifestação acerca do pedido da BUNGE ALIMENTOS S/A (mov. 60.639).

À mov. 60.660 as recuperandas apresentaram manifestação também acerca do pedido de mov. 60.657.

Mov. 60.661. Pedido da BUNGE ALIMENTOS S/A para que seja reproduzido nestes autos o teor da documentação contida na ação cautelar movida pelo Ministério Público em face das recuperandas.

Mov. 60.684 e mov. 60.685. Pedido de juntada de procuração e de comprovante de envio de documentos ao Administrador Judicial pela credora BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

1. Mov. 60.539. Consoante já decidido nestes autos e de acordo com a posição majoritária da doutrina e jurisprudência, a análise da legalidade do plano de recuperação judicial deverá ocorrer posteriormente à votação.

2. Mov. 60.570. Atenda-se no que toca à representação processual.

2.1. Mov. 60.596. Ciente dos documentos enviados ao Administrador Judicial.

3. Mov. 60.601, mov. 60.619, mov. 60.631 e mov. 60.640. Ciente.

4. Mov. 60.639, mov. 60.657, mov. 60.659 e mov. 60.660. Em que pese posicionamento anterior em sentido contrário, antes de proferida decisão pelo Tribunal Superior acerca do tema, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial deve ser contado em dias corridos.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS.



SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018) – Destaquei.

Assim, tendo o aditivo do Plano de Recuperação sido apresentado



com 10 (dez) dias corridos de antecedência da data marcada para a realização da Assembleia Geral de Credores, é de ser considerado tempestivo.

4.1. No que se refere à alegação da necessidade de expedição de novos editais, a sua desnecessidade já foi expressamente declarada por este juízo através das decisões de mov. 54.892 e 57.453.

5. Mov. 60.641. Nos termos da decisão proferida à mov. 60.101, verifico que não é possível, no estado em que o processo se encontra, concluir pela alegada atitude temerária a credora CHS.

Do mesmo modo, na forma também já assentada, antes da efetiva votação, torna-se impossível afirmar que a CHS age com abuso de direito do voto. Tal análise, de acordo com a posição majoritária da doutrina e jurisprudência, deverá ocorrer posteriormente à votação, quando da análise da legalidade do plano de recuperação judicial e das implicações dos votos realizados em assembleia de credores.

Ante ao exposto, não vislumbro razões, ao menos por ora, para que os votos da credora CHS sejam realizados de forma separada, mormente porque caso se conclua, em momento pertinente, pelo abuso do direito de voto ou pela ilegalidade na conduta da empresa, seu voto poderá ser excluído sem necessidade de prévio cômputo de forma separada, conduta esta que, de outra senda, poderia gerar tumulto e atrapalhar o andamento célere da assembleia e, conseqüentemente, da recuperação judicial.

6. Mov. 60.661. Vista ao Ministério Público.

6.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

7. Mov. 60.684 e mov. 60.685. Atenda-se no que toca à representação processual.

7.1. Ciente dos documentos enviados ao Administrador Judicial.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

